

**PROCESSO Nº:** 0800064-79.2018.4.05.8403 - **MANDADO DE SEGURANÇA**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos  
**IMPETRADO:** MUNICÍPIO DE ITAJÁ e outro  
**11ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**SENTENÇA TIPO "A"**  
**(RESOLUÇÃO CJF N. 535/2006)**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO contra ato imputado ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN, com objetivo de que seja realizada a retificação do Edital de Processo Seletivo Simplificado do Município de Itajá/RN 2018, o qual traz a oferta para ocupação do cargo de Fisioterapeuta, passando a prever como carga horária máxima para o referido cargo como sendo de 30 horas semanais, mantida a remuneração já proposta.

2. Afirma que a referida edilidade abriu concurso para provimento temporário de alguns cargos, dentre eles o de Fisioterapeuta, com carga horária de 40 horas semanais quando o art. 1º, da Lei nº 8.856/94, prevê uma carga horária de 30 horas semanais para a categoria.

3. A decisão constante do ID. 3137279 deferiu em parte a liminar pleiteada, determinando que a autoridade coatora não proceda à contratação dos profissionais da área de fisioterapia do certame em lume, sem prejuízo do prosseguimento da seleção, até posterior determinação deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

4. Notificada para prestar informações de estilo, a autoridade ficou inerte, conforme certidão de ID. 3348123.

5. MPF ofertou parecer no ID. 3394976, opinando pela concessão da segurança.

6. É o necessário a relatar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

7. O mandado de segurança é ação de rito especial, sujeito a normas procedimentais próprias, para opor-se a atos ilegais que lesam direito líquido e certo do impetrante, verificado por meio de prova pré-constituída.

8. O remédio constitucional em apreço está previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

9. De igual forma, dispõe o art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

10. Por direito líquido e certo se entende aquele comprovado de plano, que se apresenta evidente na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, exigindo a prova pré-constituída, sem a qual não se pode admitir o regular desenvolvimento do *mandamus*.

11. Assim, não basta a existência do direito em si, mas também a prova pré-constituída dos fatos que o alicerçam, visto que não admitida a dilação probatória.

12. Conforme o art. 1º da Lei nº 8.856/1994, há previsão específica sobre a carga horária máxima para o cargo de Fisioterapeuta, prevendo a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais. Confira-se:

**Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.**

13. Com efeito, sem maiores delongas, em compasso com o art. 1º da Lei nº 8.856/1994, deve o edital prever carga horária máxima de 30 horas semanais para o exercício da atividade profissional de fisioterapia.

14. Sobre o tema, colaciono a seguinte decisão do TRF da 5ª Região:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR TEMPO DETERMINADO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.** 1. Remessa oficial de sentença que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Prefeito de Picuí, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de retificação da exigência de formação em medicina para a ocupação do cargo de fisioterapeuta, e concedeu a segurança, para retificar o Edital de Processo Simplificado nº 001/2013 da Prefeitura Municipal de Picuí/PB e reduzir a carga horária para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, fixando-a no limite de 30 horas semanais, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.856/94. 2. O CREFITO-1 impetrou o mandado de segurança objetivando a retificação do Edital nº 01, de 03/05/13, em dois pontos: (a) que seja reduzida a carga horária do terapeuta ocupacional de 40h para 30h, nos termos da Lei nº 8.856/94; e (b) que seja retirada a exigência de formação em medicina para a ocupação do cargo de fisioterapeuta. 3. O processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, quanto ao segundo ponto, diante da constatação de que o erro material constante do edital foi corrigido pela Prefeitura antes mesmo da impetração, conforme "Errata nº 001 - Edital de Processo Seletivo Público nº 001/2013", publicada no Diário Oficial do Município em 08/05/13. 4. **No que diz respeito**

à carga horária, registra-se que a Lei nº 8.856/94 estabelece que "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho" (art.1º). 5. Cuidando a hipótese de concurso que se destina ao provimento de vagas para contratação em caráter excepcional e por tempo determinado, aplica-se a Lei nº 8.856/94, na medida em que tal norma jurídica se destina aos contratos celebrados pelo regime celetista e não aos servidores de carreira, com vínculo permanente e indeterminado no serviço público, que se sujeitariam ao regime jurídico estatutário municipal. 6. Remessa oficial não provida.

(REO 00010757920134058201, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/01/2014 - Página::199.)

### III - DISPOSITIVO

15. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a decisão que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade impetrada retifique o Edital de Processo Seletivo Simplificado do Município de Itajá/RN 2018, o qual traz a oferta para ocupação do cargo de Fisioterapeuta, passando a prever a carga horária máxima de 30 horas semanais para o referido cargo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a contar da intimação.

16. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do quanto disposto no art. 25 da Lei nº 12.016.

17. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

18. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se as partes.

Assu/RN, 16 de maio de 2018.

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO**

Juiz Federal



Processo: **0800064-79.2018.4.05.8403**

Assinado eletronicamente por:

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 16/05/2018 12:00:21**

**Identificador: 4058403.3494793**



18050716203140700000003505052

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>